

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS		
------------------------------------------------------------	--	--

Acórdão:	21.846/18/2ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000421683-31	
Impugnação:	40.010140415-29	
Impugnante:	Noxxon Sat Telecomunicações Ltda.	
	IE: 001719088.00-62	
Proc. S. Passivo:	Raimundo Dantas da Silva Junior/Outro(s)	
Origem:	DF/Pouso Alegre	

EMENTA

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR – CRÉDITO PRESUMIDO – REGIME ESPECIAL. Constatada falta de recolhimento do ICMS em razão da utilização indevida do crédito presumido, previsto em Regime Especial, em período anterior à vigência do referido benefício. Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, deve-se considerar na apuração do ICMS devido, o valor dos créditos de ICMS regularmente escriturados no livro Registro de Entradas, observadas as disposições do art. 66 do RICMS/02.

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR – CRÉDITO PRESUMIDO – REGIME ESPECIAL. Constatada a falta de recolhimento do ICMS em razão da apuração do valor devido, em desconformidade com os dispositivos legais contidos no Regime Especial, no tocante ao crédito presumido. Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. No entanto, exclui-se as exigências relativas às saídas para prestadores de serviço, no período de 10/01/13 a 27/12/13, com as mercadorias beneficiadas pelo crédito presumido.

SUSPENSÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - FALTA DE RETORNO NO PRAZO REGULAMENTAR. Constatou-se remessa de mercadoria para industrialização, sem retorno no prazo regulamentar. Descaracterizada a suspensão do imposto nos termos do item 1 e 2 do Anexo III do RICMS/02. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IX, alíneas “a”, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Entretanto, exclui-se a multa isolada por ser inaplicável à espécie.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, em razão da incorreta aplicação do Regime Especial nº 16.000427713-54 (atual 45.000005027-58), no período de 01/01/11 a 30/06/15, decorrente da utilização incorreta do tratamento previsto no Regime Especial, qual seja, o crédito presumido equivalente ao imposto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

devido na operação de saída das mercadorias de sua produção, relacionadas na Cláusula Primeira do Protocolo de Intenções, conforme art. 5º do referido Regime Especial, nos seguintes casos:

- operações ocorridas antes da vigência do Regime Especial, no período de 01/01/11 a 06/10/11;

- saídas de mercadorias cujo código NCM não está inserido na Parte 5 do Anexo XII do RICMS/02, e de mercadorias que embora inseridas não implementam as condições previstas no art. 5º do Regime Especial;

- descaracterização da suspensão do imposto, nas remessas de mercadorias para industrialização, conserto ou reparo, para as quais não se comprovou o retorno.

Foi ainda constatada a falta de registro de documentos fiscais de entradas e de saídas nos respectivos livros fiscais e, por consequência, não foram declarados no documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” do mesmo diploma legal.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 170/204. Acosta documentos às fls. 205/1.043 dos autos.

Requer a procedência da impugnação.

Da Reformulação do Crédito Tributário e do aditamento à impugnação

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização retifica o crédito tributário, conforme Termo de Rerratificação de fls. 1.051, promovendo as seguintes alterações:

- reclassificação do código NCM de algumas mercadorias, corrigindo o erro do Contribuinte no ato da emissão das notas fiscais (item 10.1 do Relatório da Autuação Fiscal);

- reconhecimento do direito ao crédito presumido nas operações realizadas com prestadores de serviços após 27/12/13 (item 10.2 do Relatório da Autuação Fiscal);

- exclusão do item 302 da Planilha “Envio de mercadorias sem o respectivo retorno – CFOP 5.901” (NFe nº 725), devido à comprovação de retorno de mercadorias enviadas em remessa para industrialização – CFOP 5.901, em acatamento dos documentos anexos (doc. 19 e 20 da impugnação), com alteração dos valores referentes ao item 11.1 do Relatório da Autuação Fiscal.

Acosta os demonstrativos de fls. 1.055/1.079 e novo Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 1.052/1.054).

Na oportunidade, esclarece que não foi acatada a Nota Fiscal Eletrônica nº 1.973, de 20/07/12 (Doc. 17), visto que se encontra cancelada.

Regularmente cientificada sobre a retificação, a Autuada adita sua Impugnação às fls. 1.082/1.083, reiterando os termos da impugnação inicial.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 1.086/1.094, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário.

Da Instrução Processual e da Nova Reformulação do Crédito Tributário e do aditamento à impugnação

A Fiscalização manifesta-se às fls. 1.103 dos autos, deferindo a juntada de documentos apresentados pela Impugnante, autuados às fls. 1.104/3.722.

A Assessoria do CC/MG determina a realização da diligência de fls. 3.724, que resulta na rerratificação do lançamento, conforme Termo de fls. 3.725, para alteração dos preços unitários dos produtos indicados pelo Contribuinte no quadro de fls. 200 do PTA.

Acosta novo Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 3.726/3.728 e planilhas de fls. 3.729/3.746.

Reaberta vista, a Impugnante comparece às fls. 3.750/3.751, reiterando os termos da impugnação inicial, não acatados pelo Fisco.

Da Nova Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 3.753/3.754, pela procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 3.756/3.775, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário às fls. 1.051/1.079 e 3.725/3.746 e, ainda, para: a) em relação ao período de 01/01/11 a 06/10/11, considerar na apuração do ICMS devido, o valor dos créditos de ICMS regularmente escriturados no livro Registro de Entradas, observadas as disposições do art. 66 do RICMS/02; b) em relação às operações autuadas a partir de 07/10/11, excluir as exigências relativas às saídas para prestadores de serviço, no período de 10/01/13 a 27/12/13, com as mercadorias beneficiadas pelo crédito presumido; c) excluir a multa isolada capitulada no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 6.763/75 da acusação de descaracterização da suspensão nas operações de remessa para industrialização.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega que foram lançados créditos tributários não vinculados com o objeto e/ou período constantes do Auto de Início de Ação Fiscal (itens “9” e “11” do Relatório da Autuação Fiscal), em afronta aos princípios instituidores do Processo Administrativo Fiscal, em especial o da legalidade.

Entretanto, tal argumento não merece prosperar.

Destaque-se que o exercício do poder público está condicionado a limites constitucionais, legais e regulamentares, sendo de sua essência a formalização dos atos administrativos, inclusive os atos administrativos tributários.

Estabelece o art. 196 do Código Tributário Nacional (CTN) que a autoridade administrativa, ao proceder ou presidir quaisquer diligências, lavre o termo ou os termos necessários para que se documente o início do procedimento específico que se julgou adequado ao caso concreto, observados forma e procedimentos estabelecidos na legislação, fixando o prazo máximo para sua conclusão.

A legislação mineira estabeleceu, em atenção à determinação contida no CTN, que as diligências que caracterizem procedimentos fiscais para preparação do lançamento sejam formalizadas por termos, dentre eles, o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), conforme previsto nos arts. 69 e 70 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

II - Auto de Apreensão e Depósito (AAD);

III - Auto de Retenção de Mercadorias (ARM);

IV - Auto de Lacração de Bens e Documentos (ALBD);

V - Auto de Infração (AI), nas hipóteses do art. 74.

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

(...) (Grifou-se)

Depreende-se da leitura dos dispositivos legais transcritos que o Auto de Início de Ação Fiscal, além documentar o início do procedimento de fiscalização, onde constará o período e o objeto da fiscalização, se presta ainda para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal.

No caso em exame, verifica-se do campo 03 do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000014853.40 (fls. 14) que o período a ser fiscalizado é de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

01/01/11 a 30/06/15, e o objeto da auditoria fiscal é a “verificação da correta apropriação do crédito presumido concedido mediante Regime Especial nº 45.00005025-58 (antigo 16000427712-54)”, tudo de acordo com o disposto no art. 70 do RPTA, supratranscrito.

Informa, ainda, o referido AIAF que, “a auditoria fiscal no estabelecimento do sujeito passivo acima caracterizado, tendo como objetivo a verificação do cumprimento de obrigações principal e acessória, inclusive escrituração contábil, previstas na legislação tributária e societária vigente”.

Portanto, é equivocado o entendimento da Impugnante de que o lançamento deveria se ater ao período de vigência do Regime Especial qual seja, entre 07/10/11 e 21/09/15.

Os citados itens “9” e “11” do Relatório da Autuação Fiscal, tratam, respectivamente, da acusação “saídas realizadas até 06/10/11”, período no qual foi identificada a indevida utilização do crédito presumido, em razão de estar fora do período de vigência do regime especial, e da acusação de “saídas realizadas utilizando CFOP abarcado pela suspensão”, qual seja os CFOPs 5.901 e 6.901 – Remessa para industrialização sob encomenda, todas dentro do período de junho de 2011 a maio de 2015, as quais não se verificou o retorno das mercadorias.

Cabe ressaltar, conforme dispõe o art. 142 do CTN, que o lançamento pressupõe a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação do crédito tributário, apuração do imposto devido, a identificação do sujeito passivo e a proposição da penalidade cabível, e que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, cabendo à Autoridade Fiscal, ao detectar a infração à legislação tributária, exigir o tributo e as penalidades cabíveis, sem qualquer tipo de discricionariedade, *verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Ademais, verifica-se que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas e todos os requisitos imprescindíveis para a atividade do lançamento, formais e materiais, previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA, foram observados.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação

apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Desse modo, rejeita-se a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Depreende da análise dos documentos acostados aos autos que a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, decorrente das seguintes irregularidades apuradas pela Fiscalização, no período de 01/01/11 a 30/06/15:

- aplicação incorreta do tratamento previsto no Regime Especial nº 16.000427713-54 (atual 45.000005027-58), qual seja, o crédito presumido equivalente ao imposto devido na operação de saída das mercadorias de sua produção, relacionadas na Cláusula Primeira do Protocolo de Intenções, conforme art. 5º do referido Regime Especial, nos seguintes casos: 1 - operações ocorridas antes da vigência do Regime Especial, no período de 01/01/11 a 06/10/11; 2 - saídas de mercadorias cujo código NCM não está inserido na Parte 5 do Anexo XII do RICMS/02, e de mercadorias que embora inseridas não implementam as condições previstas no art. 5º do Regime Especial;

- descaracterização da suspensão do imposto, nas remessas de mercadorias para industrialização, conserto ou reparo, para as quais não se comprovou o retorno.

Foi ainda constatada a falta de registro de documentos fiscais de entradas e de saídas nos respectivos livros fiscais e, por consequência não foram declarados no documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” do mesmo diploma legal.

Instruem os autos o Relatório de Autuação Fiscal (fls. 06/12), o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF, de fls. 14/15, cópia do Regime Especial PTA nº 16.000427713-54/ 45.000005027-58 (fls. 16/21); e o Anexo II, contendo as seguintes planilhas:

- Operações realizadas até 06/10/11 (Notas Fiscais Eletrônicas) – fls. 24/35;
- Operações realizadas a partir de 07/10/11, com mercadorias cuja NCM não está inserida na Parte 5 do Anexo XII do RICMS/02 (fls. 36/77);
- Operações realizadas a partir de 07/10/11, com mercadorias cuja NCM está inserida na Parte 5 do Anexo XII do RICMS/02 (fls. 78/91), contendo análise se a mercadoria tem direito a crédito presumido (se é mercadoria de sua produção e se foi destinada a contribuinte);
- Envio de mercadorias sem o respectivo retorno - CFOP 5.901 e 6.901 (fls. 92/108);
- Notas Fiscais de emissão própria sem registro no livro Registro de Saídas (fls. 109/122);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Notas Fiscais de terceiros sem registro no livro Registro de Entradas (fls. 123/150);
- Consolidação dos valores da Multa Isolada (fls. 151); e
- mídia eletrônica de fls. 153, contendo cópias dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas dos anos de 2012 a 2016 e Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPIs do período.

Inicialmente cabe informar que a Autuada, cuja atividade principal é a fabricação de componentes eletrônicos (CNAE 2610-8/00), é beneficiária do Regime Especial PTA nº 16.000427713-54, que trata, dentre outros benefícios, do crédito presumido de valor equivalente ao imposto devido na operação de saídas das mercadorias de sua produção, relacionados na Cláusula primeira do Protocolo de Intenções, observado o disposto em seu parágrafo único, constantes da Parte 5 do Anexo XII do RICMS/02, destinadas a contribuintes do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou a órgão da Administração Pública Direta, suas fundações e autarquias, estando vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos relacionados com as operações beneficiadas com o crédito presumido, conforme art. 5º do referido Regime.

Registre-se que o pedido de Regime Especial foi protocolizado pela Autuada em 08/09/11, tendo sido concedida a Autorização Provisória em 06/10/11 pela Delegacia Fiscal de Pouso Alegre e, posteriormente, concedido o Regime Especial vigente a partir da data da ciência ao Contribuinte, que no caso se deu em 06/01/12, bem como convalidadas as operações praticadas pelo Contribuinte realizadas mediante Autorização Provisória, a partir de 07/10/11.

Em 21/09/15, o Contribuinte foi cientificado do indeferimento do pedido de prorrogação do referido Regime Especial.

A primeira irregularidade apontada pela Fiscalização foi a utilização do crédito presumido no período de 01/02/11 a 06/10/11, ou seja, antes da vigência do Regime Especial que o concedeu.

Conforme relata a Fiscalização, com base nas notas fiscais eletrônicas válidas, identificou-se os CFOPs referentes a operações com tributação normal, e com base na NCM das mercadorias definiu a alíquota a ser aplicada, considerando-se ainda a saída se interna ou interestadual. As vendas realizadas no período estão relacionadas na planilha de fls. 24/35 dos autos.

Em sua defesa, a Impugnante reconhece que, em razão de equivocada orientação da contabilidade, não apurou e não escriturou de forma adequada o ICMS, no período de 01/01/11 a 06/10/11.

Entretanto, entende que não poderia o Fisco desconsiderar os créditos oriundos das operações de compras efetuadas pela Impugnante para determinação do quanto devido a título de crédito tributário de ICMS, uma vez que dispunha dos dados para fazê-lo (livros e notas fiscais), ou ainda que não os tivesse, deveria notificar a Impugnante, conforme previsto no art. 70 do RPTA.

Apresenta, no prazo concedido para apresentação da impugnação, nova escrituração fiscal dos anos de 2011 e 2012 (anexos doc. 03 a 08), livros fiscais de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS e respectivas notas fiscais, com o objetivo de demonstrar os corretos valores devidos a título de ICMS naqueles períodos.

A Fiscalização justifica a desconsideração dos créditos oriundos das operações de compra e o lançamento do débito pela totalidade do débito do ICMS devido nas operações de saída, com base nas disposições contidas nos arts. 67, § 2º e 89-A, do RICMS/02 e art. 144 do CTN.

Veja-se o que dispõe o RICMS/02:

Art. 67. Ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo anterior, o valor a ser abatido será escriturado no mesmo período de apuração em que ocorrer a aquisição ou o recebimento da mercadoria ou do bem, ou a utilização do serviço, conforme o caso.

(...)

§ 2º O crédito do imposto corretamente destacado em documento fiscal e não aproveitado na época própria, tenha ou não sido escriturado o documento respectivo, poderá ser apropriado pelo contribuinte, mediante:

I - escrituração de seu valor no livro Registro de Entradas, se o documento fiscal ainda não houver sido lançado neste livro, fazendo-se, na coluna "Observações" e no documento fiscal, anotação da causa da escrituração extemporânea;

II - escrituração de seu valor no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), no campo "Outros Créditos", se o documento fiscal já houver sido lançado no livro Registro de Entradas, consignando-se observação esclarecedora da ocorrência;

III - comunicação do fato à repartição fazendária a que o mesmo estiver circunscrito, no prazo de 5 (cinco) dias, contado do término do período de apuração do imposto em que o crédito foi apropriado.

(...)

Art. 89-A. Fica vedada a compensação de créditos de ICMS com imposto vencido, exceto nas hipóteses do Anexo VIII deste Regulamento. (Grifou-se).

Entretanto, há que se observar o disposto no art. 89 do mesmo RICMS/02, que elenca as situações em que se considera vencido o imposto. Confira-se:

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

II - com documento fiscal que mencione como valor da operação importância inferior à real, no tocante à diferença;

III - com documento fiscal que mencione destaque de valor do imposto inferior ao devido, com relação à diferença;

IV - com documento fiscal sem destaque do imposto devido.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também, no que couber, à prestação onerosa de serviço de comunicação e à prestação de serviço de transporte.

Como se vê, o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das situações previstas no art. 89 supratranscrito.

Assim sendo, relativamente ao período de 01/01/11 a 06/10/11, cujo regime de apuração é o de “débito e crédito”, deve ser considerado, na apuração do ICMS devido, o valor dos créditos de ICMS regularmente escriturados no livro Registro de Entradas (CDR de fls. 153), observadas as disposições do art. 66 do RICMS/02.

No tocante à apropriação do crédito presumido no período posterior à 07/10/11, ou seja, no período de vigência do Regime Especial, a Fiscalização aponta as seguintes irregularidades, decorrentes da aplicação indevida do crédito presumido:

- às saídas de mercadorias cujo código NCM não está inserido na Parte 5 do Anexo XII do RICMS/02,

- às saídas de mercadorias que, embora com código inserido, não implementam as condições previstas no art. 5º do Regime Especial.

O referido Regime Especial decorre do disposto no inciso X do art. 75 do RICMS/02, que assim dispõe:

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

(...)

X - ao estabelecimento industrial e ao estabelecimento encomendante de industrialização detentor ou licenciado da marca, relativamente à mercadoria industrializada por encomenda em estabelecimento de contribuinte situado no Estado, de até 100% (cem por cento) do valor equivalente ao imposto devido na operação de saída de produtos eletroeletrônicos destinados a estabelecimento de contribuinte do imposto, a pessoas jurídicas prestadoras de serviços, inclusive clínicas e hospitais, a profissional médico ou a órgão da administração pública, suas fundações e autarquias, observando-se o seguinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/09/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 45.342, de 05/04/2010:

“a) o benefício será aplicado opcionalmente pelo contribuinte signatário de Protocolo firmado com o Estado, mediante regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência de Tributação, sendo-lhe vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos relacionados com a operação, inclusive aqueles já escriturados em seus livros fiscais;”

(...) (Grifou-se)

Depreende-se dos dispositivos legais supratranscritos que o crédito presumido alcança as operações promovidas por estabelecimento industrial ou estabelecimento encomendante de industrialização, relativamente à mercadoria industrializada por encomenda em estabelecimento de contribuinte situado no estado, no montante de até 100% (cem por cento) do valor equivalente ao imposto devido na operação de saída de produtos eletroeletrônicos destinados a estabelecimento de contribuinte do imposto, a pessoas jurídicas prestadoras de serviços (clínicas, hospitais, etc.), e a órgãos públicos.

Registre-se que a adesão ao benefício é opcional e será firmado mediante regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência de Tributação, sendo vedado ao Contribuinte o aproveitamento de quaisquer outros créditos relacionados com a operação.

Por oportuno, transcreve-se o art. 5º do Regime Especial nº 45.000005027-58, que concedeu o crédito presumido à Autuada:

art. 5º. Fica assegurado ao beneficiário deste Regime o crédito presumido de valor equivalente ao imposto devido na operação de saídas das mercadorias de sua produção, relacionados na Cláusula primeira do Protocolo de Intenções, observado o disposto em seu parágrafo único, constantes da Parte 5 do Anexo XII do RICMS/02, destinadas a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou a órgão da Administração Pública Direta, suas fundações e autarquias.

§ 1º. Nas saídas destinadas a clínica, hospital ou profissional médico, o benefício previsto no caput alcança somente os produtos relacionados nos itens 80 a 86 da Parte 5 do Anexo XII;

(Grifou-se)

A Fiscalização apurou as saídas de mercadorias não beneficiadas pelo crédito presumido em razão de não estarem inseridas na Parte 5 do Anexo XII do RICMS/02, conforme relação de fls. 36/77 dos autos.

Em sua defesa, a Impugnante informa que consignou em algumas notas fiscais eletrônicas de sua emissão NCMs diversas das que efetivamente deveriam ter sido informadas. Apresenta às fls. 827/837, documentos relativos ao registro no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ministério da Ciência e Tecnologia, para demonstrar as incorreções, bem como a planilha de fls. 981/984 (doc. 13), contendo a informação da correta classificação na NCM das mercadorias autuadas pela Fiscalização.

Também nesse caso, entende que deveriam ter sido considerados os créditos do imposto oriundos das operações de compras, o que não foi feito pela Fiscalização.

A Fiscalização acatou o argumento e os documentos apresentados pela Impugnante quanto à incorreta informação do código NCM das mercadorias e reformulou as exigências relativas às mercadorias não inseridas no Regime Especial, conforme demonstrado na planilha de fls. 1.060/1.063.

No tocante às saídas de mercadorias que embora inseridas não implementam as condições previstas no art. 5º do Regime Especial, estas foram relacionadas na planilha denominada “Operações realizadas a partir de 07/10/11, com Mercadorias cuja NCM está inserida na Parte 5 do Anexo XII do RICMS/02” (fls. 78/91), contendo a análise das seguintes condições: se a mercadoria é de sua produção e se a saída é para contribuinte.

Quando não atendidos os dois requisitos, foi exigido o imposto devido.

A Impugnante sustenta que a Fiscalização não observou a alteração da legislação que rege a matéria, introduzida pelo Decreto nº 46.399, em 27/12/13, que alterou a redação do inciso X do art. 75 do RICMS/02, prevendo a possibilidade de tomada de crédito presumido nas operações com prestadores de serviços, ou seja, não contribuintes. Acosta o Doc. 16 com as operações realizadas com prestadores de serviços, a partir de 28/12/13.

Afirma ainda que o Auditor Fiscal desconsiderou a condição de contribuinte do imposto de alguns destinatários, os quais demonstra na planilha anexa denominada Doc. 15 (fls. 990), com as consultas ao Portal Sintegra (fls. 991/994), as quais comprovariam a condição de contribuintes dos referidos destinatários.

Registre-se que a Fiscalização reconhece o direito ao crédito presumido nas operações realizadas com prestadores de serviços após 27/12/13 e reformula o lançamento para excluir as exigências relativas aos destinatários prestadores de serviços elencados na planilha Doc. 16 (fls. 996), bem como aos contribuintes relacionados no Doc. 15.

Entretanto, cabe esclarecer que a alteração introduzida pelo Decreto nº 46.399, de 27/12/13, tratou de estender o crédito presumido ao estabelecimento encomendante de industrialização detentor ou licenciado da marca, relativamente à mercadoria industrializada por encomenda em estabelecimento de contribuinte situado no estado.

A alteração que incluiu os prestadores de serviços no *rol* dos destinatários das mercadorias (produtos eletroeletrônicos), cujas operações de saídas a eles destinadas são beneficiadas com o crédito presumido, se deu mediante Decreto nº 46.131, de 09/01/13, e se aplica às operações realizadas a partir de 10/01/13 e não a partir de 28/12/13, como pleiteado pela Impugnante. Confira-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos de 10/01/2013 a 27/12/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 46.131, de 09/01/2013:

"X - ao estabelecimento industrial, de até 100% (cem por cento) do valor equivalente ao imposto devido na operação de saída de produtos eletroeletrônicos destinados a estabelecimento de contribuinte do imposto, a pessoas jurídicas prestadoras de serviços, inclusive clínicas e hospitais, a profissional médico ou a órgão da administração pública, suas fundações e autarquias, observando-se o seguinte:"

Efeitos de 1º/11/2009 a 09/01/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 45.342, de 05/04/2010 e ver art. 3º do Dec. nº 45.342, de 05/04/2010:

"X - ao estabelecimento industrial fabricante, de valor equivalente ao imposto devido na operação de saída de produtos relacionados na Parte 5 do Anexo XII, destinados a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou a órgão da Administração Pública Direta, suas fundações e autarquias, observando-se o seguinte:" (Grifou-se)

Assim sendo, excluem-se as exigências relativas às operações de saídas para prestadores de serviço, no período de 10/01/13 a 27/12/13, com as mercadorias beneficiadas pelo crédito presumido.

No tocante ao pedido da Defesa, para que sejam considerados os créditos oriundos das operações de compras efetuadas pela Impugnante para determinação do quanto devido a título de ICMS, em respeito aos princípios da não cumulatividade, da verdade material, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa e contraditório, cabem, em relação a essas operações, as seguintes considerações:

- no período de outubro de 2010 a dezembro de 2013, foram escriturados os livros de Registro de Entradas, cópias acostadas aos autos pela Fiscalização, por meio da mídia eletrônica de fls. 153; entretanto, diversas notas fiscais não foram registradas, conforme demonstrado pelo Fisco na planilha de fls. 123/150;

- os arquivos Sintegra do período de julho de 2011 a dezembro de 2013 foram transmitidos sem informações das saídas e entradas (registros 50 e 54);

- as Declarações de Apuração e Informação do ICMS – DAPIs a partir de 2013 foram transmitidas sem movimentação;

- a partir de janeiro de 2014, não foram encontrados registros das notas fiscais nos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, conforme se verifica da consulta aos livros emitidos pelo Auditor Eletrônico, CDR de fls. 153.

Como se vê, a Autuada não possibilitou ao Fisco qualquer tipo de informação que pudesse subsidiar a apuração dos supostos créditos de ICMS a que faria *jus*.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nota-se que a Autuada agiu deliberadamente em descumprimento à legislação tributária mineira, notadamente em relação às obrigações previstas nos incisos VI, IX e XIII do art. 16 da Lei nº 6.763/75:

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

(...)

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

(...)

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

Também prevê a alínea “c” do inciso X do art. 75 do RICMS/02 que seja mantida escrituração distinta relativamente às mercadorias amparadas pelo benefício, no caso de o estabelecimento industrializar mercadorias diversas das previstas no referido inciso X. Confira-se:

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

(...)

X - ao estabelecimento industrial e ao estabelecimento encomendante de industrialização detentor ou licenciado da marca, relativamente à mercadoria industrializada por encomenda em estabelecimento de contribuinte situado no Estado, de até 100% (cem por cento) do valor equivalente ao imposto devido na operação de saída de produtos eletroeletrônicos destinados a estabelecimento de contribuinte do imposto, a pessoas jurídicas prestadoras de serviços, inclusive clínicas e hospitais, a profissional médico ou a órgão da administração pública, suas fundações e autarquias, observando-se o seguinte:

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/09/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 45.342, de 05/04/2010:

“a) o benefício será aplicado opcionalmente pelo contribuinte signatário de Protocolo firmado com o Estado, mediante regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência de Tributação, sendo-lhe vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos relacionados com a operação, inclusive aqueles já escriturados em seus livros fiscais;”

b) exercida a opção, o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro;

c) o estabelecimento que industrializar mercadorias diversas deverá manter escrituração

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

distinta relativamente às mercadorias amparadas pelo benefício; (Grifou-se)

(...)

Tal obrigação também está prevista no Regime Especial nº 16.000427713-54/45.000005027-58, esclarecendo como se dará o estorno dos créditos relacionado às operações beneficiadas:

Regime Especial nº 16.000427713-54

Art. 5º. (...)

§ 3º Se o estabelecimento da Noxxon industrializar mercadorias diversas, deverá manter escrituração distinta, relativamente às mercadorias amparadas pelo benefício de que trata o caput.

§ 4º A NOXXON, na impossibilidade de aplicar o disposto no parágrafo anterior, deverá estornar o crédito relacionado com as operações beneficiadas com o crédito presumido com base na proporcionalidade que estas operações representam em relação à totalidade das operações ocorridas no período.

(...)

Art. 13 . A NOXXON deverá enviar, mensalmente, à Secretaria de Estado de Fazenda, os documentos fiscais na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária, especialmente o Arquivo Eletrônico disciplinado no Anexo VII do RICMS, contendo a totalidade das operações e prestações, sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no art. 11 da Parte do referido Anexo.

(Grifou-se).

Mais uma vez, destaque-se que a Autuada não transmitiu os arquivos eletrônicos em conformidade com o disposto no Anexo VII do RICMS/02, sendo que no curto espaço em que transmitiu (de janeiro a junho de 2010), os dados não são consistentes com as informações transmitidas na DAPI.

Assim sendo, caberá à Impugnante apurar os supostos créditos de ICMS oriundos das compras para industrialização com base na proporcionalidade entre as saídas de mercadorias não beneficiadas e o total das operações tributadas do período, conforme previsto no Regime Especial, e se creditar extemporaneamente, conforme prevê o disposto no § 2º do art. 67 do RICMS/02, acima transcrito.

A nova escrituração fiscal apresentada pela Impugnante, em sede de defesa, relativa aos anos de 2011 e 2012 (anexos doc. 03 a 08, fls. 219/826), e posteriormente à reformulação do crédito tributário, relativa aos exercícios de 2013 a 2015 (fls. 1.104/3.722), quais sejam livros fiscais de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS e respectivas notas fiscais, não poderá ser acatada para efeito de apuração de créditos de ICMS, visto que apresentada após a lavratura do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe destacar que, uma vez iniciada a ação fiscal, não é mais possível ao Sujeito Passivo realizar a denúncia espontânea acerca do objeto da fiscalização, que no caso, foi claramente definido no AIAF nº 10.000014853.40, qual seja, as operações apuradas utilizando-se o crédito presumido previsto no Regime Especial nº 16.000427713-54 (atual 45.000005027-58), do qual a Autuada é beneficiária, bem como o período a ser fiscalizado, que foi definido como 01/01/11 a 30/06/15.

Já no tocante às saídas realizadas utilizando CFOP abarcado pela suspensão do imposto, esclarece o Fisco que se trata das operações de CFOPs 5.901 e 6.901 – Remessa para industrialização sob encomenda, as quais não se verificou o retorno das mercadorias.

Foram remetidas mercadorias para industrialização (CFOP 5.901) para os seguintes destinatários: Inservale Montagem Eletrônica Ltda (I.E. 596.209826-0075); União Estamparia e Eletromecânica Ltda (I.E. 596.251170-0077); Multitronics do Brasil Ind. Com. Ltda (I.E. 596.260631-0071); AG Technologies Produtos Elétricos Ltda (596.103380-0023); e Infinity Displays do Brasil Ltda ME (I.E. 002.486544-0089), vide relação de fls. 92/108 (Anexo II).

Conforme relato da Fiscalização, a União Estamparia Eletromecânica Ltda (I.E. 596.251170-0077) não realizou nenhuma operação de retorno das mercadorias, mediante emissão de notas fiscais com o CFOP 5.902 (retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda) e CFOP 5.903 (retorno de mercadoria recebida para industrialização e não aplicada do referido processo).

Em relação às demais empresas destinatárias das remessas para industrialização foi efetuado o confronto das quantidades enviadas pelo CFOP 5.901 com as quantidades devolvidas pelos CFOPs 5.902 e 5.903, considerando a ordem cronológica, resultando na constatação de envio de mercadoria sem o respectivo retorno, portanto, tributadas normalmente.

A legislação que trata a matéria está prevista no item “1” do Anexo III do RICMS/02 e notas “1” e “2” do mesmo anexo, da seguinte forma:

1. Saída de mercadoria ou bem, destinados a conserto, reparo ou industrialização, total ou parcial, ressalvadas as operações, para fora do Estado, de remessa ou retorno de sucata e de produto primário de origem animal, vegetal ou mineral, casos em que a suspensão da incidência do imposto fica condicionada aos termos fixados em protocolo celebrado entre este Estado e outra unidade da Federação, observado o disposto nas notas "2" a "4", ao final deste Anexo.

1.1 A mercadoria deverá retornar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Chefe da Administração Fazendária (AF) a que o remetente estiver circunscrito, por até igual período, admitindo-se nova prorrogação de até 180 (cento e oitenta) dias.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2. Se a mercadoria não retornar nos prazos estipulados, ficará descaracterizada a suspensão, considerando-se ocorrido o fato gerador do imposto na data da remessa, observando-se o seguinte:

a - no dia imediato àquele em que vencer o prazo para o retorno, o remetente deverá emitir nota fiscal com destaque do imposto, indicando, como destinatário o detentor da mercadoria, e o número, série, data e valor da nota fiscal que acobertou a saída efetiva da mercadoria;

b - o imposto incidente na operação deverá ser recolhido em documento de arrecadação distinto, com os acréscimos legais.

A Impugnante alega que não foram consideradas pela Fiscalização Notas Fiscais Eletrônicas de retornos das remessas para industrialização, apresentando, por amostragem, as Notas Fiscais Eletrônicas nº 1.973, de 20/07/12 e nº 221, de 10/07/12 (Docs. 17/18), que comprovariam o retorno das remessas para industrialização dos itens nº 58 a 134 e item 302 da Planilha Anexo II.

Registre-se que a Fiscalização excluiu o item 302 (NFe nº 725), em face da comprovação de retorno de mercadorias enviadas em remessa para industrialização – CFOP 5.901, em acatamento dos documentos anexos (doc. 19 e 20 da impugnação).

Entretanto, não acatou o retorno das mercadorias relacionadas na Nota Fiscal Eletrônica nº 1.973, uma vez que se encontra cancelada, conforme demonstra a consulta ao Portal da Nota Fiscal Eletrônica, transcrita às fls. 1.094 da Manifestação Fiscal.

Sustenta o Fisco que a amostragem não comprova o retorno das mercadorias constantes das notas fiscais apontadas pela Fiscalização, já que cabe ao Contribuinte sua comprovação.

A Impugnante esclarece que, ao informar o preço unitário de alguns itens das Notas Fiscais Eletrônicas de Remessa para Industrialização (CFOP 5.901), o fez de forma equivocada, informando preços unitários muito maiores do que efetivamente deveria ter constado. Para comprovar o arguido, elaborou o quadro de fls. 200, contendo preço unitário errado que constou nas Notas Fiscais Eletrônicas e o valor que deveria ter constado, anexando ainda, as notas fiscais de compras dos referidos itens (docs. 22, 23, 24, 25 e 26, anexos).

Em que pese a Fiscalização ter informado que acatou a alegação e retificou o valor de alguns produtos pela comprovação de erro material relativo ao preço unitário, não ficou claramente demonstrado.

Em face disso, a fim de dirimir eventuais dúvidas acerca dos valores retificados, a Assessoria deste Conselho de Contribuintes determinou a realização de diligência (fls. 3.724), nos seguintes termos:

Considerando que, em relação à planilha “Envio de mercadoria sem o respectivo retorno – CFOP 5.901”, a Autuada alega que alguns itens (relacionados no

quadro de fl. 200 do PTA) estão com o valor unitário bem superior ao verdadeiro preço da mercadoria.

Considerando que a Manifestação Fiscal informa que foi “retificado o valor de alguns produtos pela comprovação de erro material relativo ao preço unitário”.

Decide a Assessoria do CC/MG, no exercício da competência estatuída nos arts. 146 e 147, ambos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, retornar os autos à origem para que a Fiscalização diligencie no sentido de atender o seguinte:

- 1 - especificar quais produtos tiveram o valor unitário retificado;
 - 2 - justificar o motivo da retificação e da não retificação do valor unitário dos produtos.
- (...)

A Fiscalização reformula novamente o crédito tributário e apresenta a planilha de fls. 3.731/3.746, informando que todos os itens indicados pelo Contribuinte no quadro de fls. 200 tiveram seu preço unitário retificado, e que os demais itens não foram contestados pela Impugnante.

Não obstante a Impugnante ter solicitado prazo para juntada dos demais documentos que comprovam o retorno das mercadorias enviadas para industrialização, não o fez.

Portanto, correta a apuração realizada pela Fiscalização, tendo considerado as retificações de preço unitário incorretamente informada pela Autuada nas notas fiscais de remessa para industrialização, devidamente comprovadas por esta.

No item 12 do Relatório de Autuação Fiscal (fls. 11), informa a Fiscalização que “o Contribuinte escriturou de forma impressa os lançamentos ocorridos até 31/12/2013, a partir desta data, a escrituração se deu de forma digital pelo sistema SPED. (...). Foram confrontados os lançamentos dos documentos fiscais, Notas Fiscais Eletrônicas, nos livros de escrita fiscal de Registro de Entrada e Registro de Saída, com o arquivo de Notas Fiscais Eletrônicas recebida pelo Contribuinte (emissão de terceiros) e o arquivo de notas fiscais emitidas pelo Contribuinte (emissão própria), respectivamente. Deste confronto verificou-se a falta de registro de Notas Fiscais Eletrônicas em ambos os livros”.

A Impugnante assevera que já reconheceu que teve problemas com sua escrituração fiscal no período autuado, mas que não agiu com o objetivo de não pagar tributo, omitir informações ou atrapalhar o trabalho da Fazenda Pública no exercício legal de revisão dos procedimentos fiscais adotados pela empresa autuada.

Verifica-se que as notas fiscais de entrada e de saída relacionadas nas planilhas denominadas “Notas Fiscais de emissão própria sem registro no livro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro de Saídas” (fls. 109/122) e “Notas Fiscais de terceiros sem registro no livro Registro de Entradas” (fls. 123/150), não constam das apurações anteriormente realizadas (débito e crédito e mercadorias não beneficiadas, e operações com CFOPs 5.901/6.901).

Informa a Fiscalização que as planilhas anexas trazem a relação dos documentos sem registro nos livros fiscais e que não foram lançadas na DAPI. E que as alíneas do inciso IX do art. 54 da Lei nº 6.763/75 estabelecem as seguintes penalidades:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

IX - por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valores divergentes dos constantes nos livros ou nos documentos fiscais - por infração, cumulativamente:

a) 500 (quinhentas) UFEMGs;

b) 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido integral e tempestivamente recolhido; (Grifou-se)

As penalidades descritas no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” da Lei nº 6.763/75, apenas a conduta do Contribuinte de consignar em documento fiscal destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, qual seja, a DAPI, valores divergentes dos constantes nos livros e documentos fiscais.

A apuração realizada pela Fiscalização para exigência da multa isolada supra foi assim demonstrada (fls. 166):

- foram relacionados todos os valores apurados como ICMS não recolhido, quais sejam: i) ICMS devido no período de 01/01/11 a 06/10/11 (débito e crédito); ii) ICMS apurado a partir de 07/10/11 (crédito presumido); iii) ICMS devido em razão da descaracterização da suspensão do imposto (CFOPs 5.901 e 6.901);

- sobre os valores apurados como ICMS devido foi exigido 50% (cinquenta por cento), e ainda o montante de 500 (quinhentas) UFEMGs por período de apuração.

Da análise dos documentos acostados aos autos chega-se às seguintes constatações:

- no período de 01/01/11 a 06/10/11, a Autuada utilizou-se incorretamente do crédito presumido, deixando de lançar no livro Registro de Entradas diversas notas fiscais. Não há registro na DAPI de qualquer valor no campo “Apuração do ICMS no período – Débitos”;

- a partir de 07/10/11, a Impugnante aproveitou indevidamente o crédito presumido em relação a mercadorias não abarcadas pelo Regime Especial, deixou de escriturar diversas notas fiscais de entradas (jan/11 a jun/15) e deixou de escriturar notas fiscais de saídas (nov/12, jan/14 a jun/15). Não há qualquer valor lançado no campo 67 da DAPI - “Outros créditos/débitos – Crédito presumido”;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a partir de janeiro de 2013, as Declarações de Apuração e Informação do ICMS – DAPIs foram transmitidas sem movimentação.

Portanto, verifica-se da análise dos autos que a Autuada, em todos os períodos de apuração, informou valores divergentes ou não informou valores relativos à apuração do ICMS, dos valores destacados nos documentos fiscais por ela emitidos.

Considerando que a alínea “b” do inciso IX do art. 54 da Lei nº 6.763/75 estabelece como penalidade o valor de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, e que, no caso dos autos, o imposto devido será apurado pela sistemática do crédito presumido em parte do período autuado, corretamente agiu o Fisco em utilizar como base de cálculo o valor do ICMS apurado conforme acima descrito, demonstrado na planilha de fls. 3730, após última reformulação do crédito tributário.

No entanto, o valor do ICMS devido nas remessas para industrialização, as quais foram descaracterizadas em razão de não ter ocorrido o retorno das mercadorias, deve ser excluído da base de cálculo da penalidade prevista no art. 54 da Lei nº 6.763/75, por esta ser inaplicável à espécie, uma vez que não se verifica divergência entre os documentos fiscais e a DAPI na situação em tela.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, de acordo com as reformulações do crédito tributário efetuadas pela Fiscalização às fls. 1.051/1.079 e 3.725/3.746 e, ainda, para: a) em relação ao período de 01/01/11 a 06/10/11, considerar na apuração do ICMS devido, o valor dos créditos de ICMS regularmente escriturados no livro Registro de Entradas, observadas as disposições do art. 66 do RICMS/02; b) em relação às operações autuadas a partir de 07/10/11, excluir as exigências relativas às saídas para prestadores de serviço, no período de 10/01/13 a 27/12/13, com as mercadorias beneficiadas pelo crédito presumido; c) excluir a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 6.763/75 relativa à descaracterização da suspensão nas operações de remessa para industrialização, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2018.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Revisor

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator

D

21.846/18/2ª